TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266227/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1089/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2019. 2.1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Comprovação da formação técnica da Controladora Interna da entidade. Graduação em Pedagogia, supostamente incompatível com as exigências do cargo. Nomeação anterior à edição da Instrução Normativa n.º 151/20. Inexistência de indícios de impropriedades atribuíveis à responsável no exercício das contas e em exercícios precedentes. Substituição da profissional em exercício subsequente. Ressalva. 2.2. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Superveniência de decisão judicial determinando a emissão do documento. Ressalva. 2.3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Apresentação de novo Balancete, comprovando a regularização de divergência no valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
Quanto à identificação da entidade, relevante destacar que ela consta nos autos ora como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES - CNPJ 51.307.775/0001-03, ora como REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - CNPJ 05.130.775/0001-03. Consultada, a Diretoria de Protocolo realizou pesquisa junto à Receita Federal e apurou que os dados oficiais da entidade são: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, CNPJ 51.307.775/0001-03. A mesma divergência já foi objeto de manifestação na Prestação de Contas Anual n.º 532470/15, relativa ao exercício de 2014, cuja instrução de primeiro exame apontou o CNPJ 05.130.775/0001-03, então vinculado ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, CPF 404.722.210-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 1.434.850,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267982/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1247/2018	Regular
305942/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	364/2021	Regularidade com ressalva e multa[3]
295509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[4]
194978/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3827/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2723/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes **restrições** às contas:

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, como "baixado" perante a Receita Federal e, em segunda análise (contraditório), verificado como novamente ativo, desta feita vinculado à entidade identificada como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2723/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

[3] O Acórdão n.º 364/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I – Julgar regulares as contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, ressalvando a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. André Luis Simões tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] A Prestação de Contas Anual n.º 295509/18, sob minha relatoria, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto não ter sido juntada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno;

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim detalhada:

> O documento encaminhado à peça processual nº 5 expirou em 28/06/2017.
>
> Conforme o Extrato externo dos regimes previdenciários abaixo, obtido no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verifica-se a existência de irregularidades que impedem a emissão do CRP, as quais deverão ser esclarecidas em contraditório com a indicação das medidas que estão sendo tomadas para regularização.

iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, descrita nos seguintes termos:

> A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.
>
> **Demonstrativo do item**

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R$)	c) Diferença (R$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	29.190.301,74	23.501.255,67	5.689.046,07

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE**
>
> Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.
>
> [...]

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇAO	RESPONSAVEL	CPF	TIPIFICAÇAO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**, relativa ao exercício financeiro de 2019, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, após dilação de prazo[6] e juntada de documentação equivocada[7], por meio da petição n.º 3730/21 (peças 21-22), por seu representante legal, senhor José Paulo Bitencourt, juntou **contraditório** firmado por seu Presidente Interino, senhor Robson Leme da Silva, conforme segue:

[6] Dilação solicitada nos termos da petição n.º 595379/20 (peça 12) e deferida pelo Despacho n.º 1281/20-CGM (peça 15), conforme Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

[7] Peças 18 e 19, devidamente desentranhadas por solicitação da entidade na petição n.º 3730/21 (peça 21).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

i) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor noticiou a ciência da responsável pelo Controle Externo quanto à falta de documentos, bem como a inércia da servidora, sugerindo ao final que "a servidora deve ser intimada diretamente para regularizar a situação";

ii) no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o responsável alegou fatos alheios a gestão, que detalhou nos seguintes termos:

> O critério *Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa* consta como irregular devido a um apontamento feito pelo Ministério da Previdência numa auditoria, e, pelo fato de estar relacionado com uma auditoria o processo é moroso para resolução tendo em vista o tramite burocrático para responder a auditoria.
>
> O critério *Caráter contributivo (Repasse)* consta como irregular pelo fato de que o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência firmaram 10 (dez) contratos de parcelamentos de valores devidos ao Fundo, cujos pagamentos encontram-se em atraso desde de 27 de maio de 2019, ultrapassando R$ 8.000.000,00 (oito milhões) em dívida com o Fundo.
>
> Os contratos ativos são: 915/2013, 918/2013, 2878/2013, 1011/2016, 1533/2017, 1542/2017, 1744,2017, 1745/2017, 1746/2017, 1747/2017. Em todos os contratos, o último pagamento foi a parcela do mês de 05/2019, ou seja, há mais de um ano o Município não efetua o pagamento das parcelas dos acordos vigentes, o que dificulta a emissão da CRP junto a Secretaria de Previdência.
>
> A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da Presidência, oficiou o Município diversas vezes referente ao atraso no pagamento das parcelas, bem como sendo deixou claro a importância do pagamento em dia para obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária — CRP conforme documentos a seguir:
>
> [...]
>
> Em 13/04/2020, através do Oficio-53t2020, o Município de Doutor Ulysses, formalmente, ofereceu dois imóveis para pagamento de parte da dívida, no entanto não especificou quais dívidas pretendia quitar, razão pela qual o Setor Jurídico do Instituto orientou a Diretoria Executiva para que fosse solicitado esclarecimentos adicionais quanto aos débitos que se pretende quitar haja visto que o art. 70 da Portaria MPS nº 402/2008, a dação em pagamento somente é possível para amortização de déficit atuarial a vencer. Sendo assim o Diretoria Executiva encaminhou o seguinte Ofício ao prefeito.
>
> [...]
>
> Sendo que até o momento não houve retorno do Município quanto aos esclarecimentos solicitados.
>
> [...]
>
> Há ainda as seguintes irregularidades que impedem a emissão da CRP:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

> [...]
>
> Pois bem, a irregularidade no campo *Equilibro Financeiro e Atuarial* se dá pois para que a empresa contratada para corrigir tais irregularidades e auxiliar o Instituto de Previdência na obtenção da CRP, empresa Actuary, finalize a DRAA é necessário que o Poder Executivo encaminhe projeto de Lei formalizando a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial à apreciação do Poder Legislativo, sem a referida Lei o Instituto não consegue anexar o documento nesse campo para regularização.
>
> O campo *Informações Contábeis* está diretamente ligado com o Poder Executivo, pois para regularizar este campo precisa no sistema SINCONF, sistema pelo qual a Prefeitura alimenta mensalmente as informações esteja em ordem. Em contato com a Secretaria de Previdência Social foi verificado que o motivo deste campo estar irregular é que o P.O. (Poder e Órgão) de janeiro a julho de 2019 não foi alimentado no sistema. Desta forma, em contato com o setor responsável por alimentar este sistema foi verificado de houve um erro na geração do arquivo, o setor da Prefeitura está buscando a solução, porém o processo de correção é moroso.
>
> Diante da situação acima, a Diretoria Executiva, da pessoa do Presidente Interino, encaminhou o seguinte Ofício ao Município, sem retorno até o momento.
>
> [...]
>
> Para regularização do campo *Informações Previdenciárias e Repasses* é necessário que a Prefeitura estejam em dia com o pagamento dos parcelamentos vigente, conforme exposto alhures.
>
> Ressalta-se que o Instituto de Previdência realizou contratação de uma empresa para efetuar toda e qualquer medida de regularização dos critérios pendentes no CadPrev em 2019, cujo contrato venceu em maio de 2020, porém como medida e solucionar todos esses impasses para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária a Diretoria Executiva do Instituto solicitou ao Setor de Licitação a abertura de um novo processo licitatório para nova contratação de uma empresa para dar continuidade na regularização de todos os critérios que dependem exclusivamente do Instituto.

iii) quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, a falha teria sido "regularizada tempestivamente" pelo contador responsável, conforme documentação anexada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 333/21 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, procedeu à análise do contraditório e manifestou, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, o que segue:

i) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a **irregularidade** foi mantida, com imposição de **multas**, visto que, conforme a unidade, cabe ao gestor "a supervisão da unidade, sobretudo em relação a nomeação do responsável pelo controle interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

com a formação e o conhecimento necessários para o apropriado desempenho da função";

ii) quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, foi igualmente mantida a **irregularidade**, com aplicação de **multas**, com o seguinte fundamento:

> [...] mesmo considerando que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) provém em grande parte do não cumprimento de obrigações do Poder Executivo Municipal, não é possível regularizar a pendência do CRP, pois, além das situações irregulares de responsabilidade do Poder Executivo, consta a situação irregular relativa ao critério "Aplicações Financeiras Resol CNN – Adequação DAIR e Politica Investimentos – Decisão Administrativa", no quesito "Auditoria dos RPPS".
>
> Conforme argumentos apresentados pelo gestor, a situação encontra-se irregular devido a uma auditoria realizada pelo Ministério da Previdência no Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, e que, *o processo é moroso para resolução, tendo em vista o trâmite burocrático para responder a auditoria*.
>
> Para tal situação, no entanto, o gestor não apresenta maiores esclarecimentos, bem como não anexa documentos relacionados a auditoria realizada, assim como não apresenta medidas efetivas para a correção das inconsistências.
>
> Portanto, tendo em vista que as aplicações de eventuais sobras financeiras devem ser realizadas em respeito as normas regulamentares pertinentes e é de responsabilidade da gestão do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, opina-se pela manutenção da irregularidade.

iii) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 foi considerada parcialmente sanada, permitindo a conversão da irregularidade em **ressalva** e o afastamento da multa com os seguintes fundamentos:

> Por ocasião do contraditório, o gestor alega que a inconsistência foi regularizada pelo Contador responsável, conforme Balancete do Plano de Contas, relativo ao exercício de 2020, emitido pela contabilidade da entidade (fl. 15).
>
> Conforme relatório do SIM-AM - Balancete Contábil, relativo ao período de 01/2020 a 09/2020, constou a informação do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária de acordo com o laudo de 25/07/2019, último cálculo atuarial realizado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2020 A 9/2020

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2000000000000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-31.997.755,12	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,69	-37.686.801,19
2200000000000000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-31.997.755,12	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,69	-37.686.801,19
2270000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,69	-29.190.301,74
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,69	-29.190.301,74
2272100000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,69	-29.190.301,74

> Diante disso, entende-se pela conversão do item em RESSALVA, haja vista que o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária de acordo com o laudo de 2019 no passivo não circulante da entidade ocorreu (foi regularizado) apenas no exercício seguinte (2020) ao da presente prestação de contas.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estavam **irregulares**, com imputação de **multas** ao gestor, conforme segue:

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 132/21 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, **nada tem a opor** este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados" [grifei], mas, em adição, sugeriu a expedição de **determinação**, conforme segue:

> Em vista da ausência de comprovação da adequada qualificação da Sra. Vani Felex da Silva, responsável pelo Controle Interno do ente, requer-se, adicionalmente, a expedição de determinação, com fixação de prazo, para substituição da referida profissional por outro servidor(a) que atenda as especificidades de formação demandadas pela função, na linha dos precedentes desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

10. Por meio do Despacho n.º 81/21-GATBC (peça 25), foi ressaltada a necessidade de **esclarecimentos**, conforme segue:

> 5. No que se refere à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, consulta ao sistema Trâmite indica que, no julgamento das contas da entidade previdenciária relativas ao exercício de 2018, seguindo precedente, **a mesma impropriedade não teve seu mérito analisado**, tendo em vista a atribuição da falha ao chefe do Poder Executivo[8].
>
> 6. Nesse contexto, na instrução das contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2019, o mesmo da presente prestação, após o contraditório, a unidade técnica e o *Parquet* concordam ser devida a responsabilização do alcaide pela impropriedade[9].
>
> 7. De todo modo, ainda que plausíveis os argumentos e esclarecimentos oferecidos pela entidade visando atribuir a responsabilidade pela não obtenção do CRP unicamente ao Prefeito, considerando que a falha pode decorrer também da atuação do gestor previdenciário, necessário que este esclareça e comprove em que medida e/ou por qual fundamento a auditoria promovida pelo então Ministério da Previdência e sua suposta morosidade afastariam sua responsabilidade pela regularização do critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa, componente do quesito Auditoria do RPPS, requerido para emissão do CRP[10].
>
> 8. Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ainda que a documentação faltante seja relativa à formação da senhora VANI FELEX DA SILVA, é **atribuição do gestor**, como responsável pela entidade cujas contas se analisa, disponibilizar documentação hábil a comprovar a regular gestão do Regime Previdenciário, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 151/20, na qual se inclui o Relatório do Controle Interno, que deve vir acompanhado da comprovação da formação técnica do(s) controlador(es)[11].
>
> 9. De outra feita, observo que o signatário do contraditório juntado na peça 22, senhor ROBSON LEME DA SILVA, ali identificado como Presidente Interino do Doutor Ulysses Prev, não se encontra incluído como gestor da entidade no cadastro deste Tribunal, razão pela qual é necessária a apresentação dos documentos relativos às nomeações dos gestores no período tratado, bem como a atualização do cadastro desta Corte.

[notas de rodapé no original]

[8] Tratada nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 194978/19, o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sua proposta de voto, aprovada por unanimidade, ponderou que "considerando que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária provém do não cumprimento de obrigação do Prefeito Municipal (...), a inconsistência não deve ser tratada na presente prestação de contas, conforme já entendeu este Tribunal". Desta forma, consoante Acórdão n.º 3287/19-Segunda Câmara, foram julgadas regulares as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2018.

[9] Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 272480/20, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual a instrução assim analisa o contraditório do gestor quanto ao ponto:
Oportunizado o contraditório quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o representante do Município buscou apresentar tese jurídica emitida pelo STF o qual o CRP é ilegal.
Noutro momento, o representante justifica que a não regularização do CRP não se deu somente pelo não pagamento dos débitos previdenciários, mas também por irregularidades de responsabilidade do gestor do Dr. Ulysses Prev.
Por fim, não foi apresentada nenhuma medida efetiva implementada pelo Município em conjunto com o RPPS para regularizar a emissão do CRP.
Assim, verificando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, aponta-se que o último CPR obtido pelo Município de Doutor Ulysses ocorreu em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

(...)
Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

[10] O outro item de impropriedade no tópico Auditoria do RPPS, seria o critério Caráter Contributivo (Repasse)-Decisão Administrativa, que, no entendimento da unidade, não poderia ser imputado ao regime previdenciário, visto ser decorrente do inadimplemento de contratos de parcelamento de débito firmados pelo município com o Fundo de Previdência.

[11] O anexo 8, item 2, da Instrução Normativa n.º 151/20 estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Relatório do Controle Interno, assim como o modelo 5, item 2, daquela normativa prevê a obrigatoriedade da comprovação da qualificação técnica do(s) controlador(es).

11. Diante do exposto, foi determinada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para as providências atinentes ao **desentranhamento** das peças 18 e 19 requerido na petição n.º 3730/21 (peça 21), e à **intimação** da entidade e seu gestor para que, no prazo regimental de 15 dias, fossem trazidos aos autos:

> a) documentação atinente à **auditoria** conduzida pelo Ministério da Previdência, hoje Secretaria da Previdência, dando conta da motivação do procedimento e seus achados, bem como o estágio de tramitação e os responsáveis ali indicados, e demais documentos e justificativas necessários à comprovação de que o impedimento à obtenção do CRP não decorre da gestão do responsável pelas contas em análise;
>
> b) documentação comprobatória da **capacidade técnica** da Controladora Interna, senhora VANI FELEX DA SILVA; e
>
> c) documentos relativos às **nomeações** dos gestores no período e comprovação da **atualização** do cadastro do tribunal.

12. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, tendo quedado inerte após diversas intimações[8], juntou petição n.º 590907/21 (peças 42-48), firmada pelo então Presidente, senhor Robson Leme da Silva, incluindo documentos e os seguintes **esclarecimentos**:

> Com a intenção de sanar as pendências do relatório de Controle Interno encaminhamos em anexo o comprovante de formação da servidora Vani Felex da Silva, esperamos que este item seja apontado como regular, pois ao nosso entendimento restava apenas a falta do envio do comprovante de formação da então controladora.
>
> Relativamente as pendências apontadas para a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, encaminharmos em anexo os documentos que comprovam o atendimento destas obrigações no exercício de 2019 de algumas das situações encontradas como irregulares frente a emissão do Certificado de Regularidade Previdêncária:

[8] Os ofícios de diligência n.º 589/21-DP (peça 30) e n.º 590/21-DP (peça 31), remetido ao gestor, senhor José Paulo Bitencourt, no endereço da entidade, intimando esta e o responsável, respectivamente, foram devolvidos, consoante Avisos de Recebimento nas peças 32 e 36, com a indicação de "não procurado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

- Demonstrativo de Previdenciárias - DIPR - Consistência e caráter contributivo: Documentos que comprovam o envio destas informações no exercício de 2019 estão em anexo;
- Demonstrativos de Informações Previdenciárias - DIPR - Encaminhamento à SPPS: Documentos que comprovam o envio destas informações no exercício de 2019 estão em anexo;
- Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa: Apesar de tal item constar como irregular no site CadPrev, tal situação ocorre devido ao Regime de Previdência ainda não ter regulamento uma política de investimentos, no entanto, tal condição não deve ser interpretada como uma falta adequada de investimentos dos recursos desta entidade, uma vez, que os recursos são devidamente aplicados e da maneira correta, bastando para esse entendimento, atentar-se aos itens constantes no quadro Investimentos Previdenciários, os quais são: Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência; Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017; as quais estão apontadas como regulares, o que comprova que o ente faz aplicações financeiras dos recursos e que estas foram consideradas consistentes. Cabe salientar ainda, que o Comité de Investimentos, nomeado através do Decreto 01/2020, realizou as aplicações financeiras de acordo com a resolução da CNM, mas não apresentou formalmente a política de investimentos.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 300/22 (peça 50), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, reitera a **regularização** do item (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 e, quanto aos demais apontamentos, da seguinte forma:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a unidade mantém a **irregularidade** e a aplicação de **multas**, consoante a análise a seguir transcrita:

> Em sede de novo contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Diploma de Licenciatura em Pedagogia (peça processual nº 43) para comprovar a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária, Sra. Vani Felex da Silva.
>
> Entretanto, para que o servidor desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 4433/17).
>
> Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores, haja vista ser insuficiente a simples anexação do precitado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

documento à presente prestação de contas para comprovar a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: embora afirme que o gestor "se limitou a encaminhar cópia do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos meses de janeiro a outubro de 2019 (peças processuais nº 44 a 48) para comprovar uma das situações consideradas irregulares pela Secretaria da Previdência", a unidade opinou pela conversão da irregularidade em **ressalva** e pelo **afastamento das multas**, tendo em conta que:

> [...] em consulta ao CADPREV nesta data verifica-se que foi emitido, em 20-01-22, mediante suspensão das irregularidades conforme determinação judicial, Certificado de Regularidade Previdenciária para o Município de Doutor Ulysses, com validade até 19-07-22 (cópia anexa).
>
> Assim, apesar das inconformidades apontadas nas instruções anteriores, porém, com a emissão do documento pela entidade ministerial competente, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

14. Quanto ao demandado no Despacho n.º 81/21-GATBC, a CGM noticia que "em relação aos itens 'a' e 'c' não houve nesta oportunidade qualquer manifestação do gestor".

15. No mérito, opina pela **irregularidade das contas** e **aplicação de multas**:

> **4 - RESULTADO DA ANÁLISE**
>
> De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.
>
> **4.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

DESCRIÇÃO	RESPONSAVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

4.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 122/22 (peça 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa** e expedição de **determinação**, arguindo que:

> [...] uma vez que a formação da responsável pelas funções não se relaciona com a área de controle, não tendo sido demonstrado, nem ao menos, que a interessada buscou a participação em cursos para a obtenção do conhecimento necessário.
>
> Nesse sentido, reitera-se o pedido de expedição de determinação, com fixação de prazo, para substituição da referida profissional por outro servidor que atenda às especificidades de formação demandadas pela função, na linha dos precedentes desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo dos opinativos coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, entendendo possível julgá-las **regulares com ressalva**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

2. A unidade técnica e o *Parquet* de Contas fundamentam a irregularidade das contas em face do item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, que descreve que a responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2019 não teria formação adequada para o encargo, posto ser formada em Pedagogia e não ter sido comprovado que realizou algum curso ou treinamento nas áreas afetas ao controle (Administração, Contabilidade, Direito e Economia). Tal situação estaria em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, expressa no Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno[9], não tendo sido atendido também o que dispõe a Instrução Normativa n.º 151/20.

3. Embora seja certa a necessidade de que o responsável pelo Controle Interno tenha formação adequada para o desempenho das funções afetas ao cargo, há de se ponderar, para o caso tratado, algumas circunstâncias relevantes.

4. Primeiramente, observo, consoante nota de rodapé 9, que a jurisprudência referida não explicita as áreas de formação, mas somente expressa a possibilidade de que um servidor ocupante de cargo de nível médio seja o responsável pelo Controle Interno, "desde que detenha conhecimentos / formação para tanto". De modo semelhante, a Instrução Normativa n.º 151/20 apenas indica a necessidade de que seja comprovada a formação do responsável, conforme modelo 2, não referindo a necessidade que essa seja nas áreas consideradas pela instrução.

---

[9] A parte dispositiva da Acórdão n.º 4433/17-STP foi lavrada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta para, no mérito, responder aos questionamentos formulados nos seguintes termos:

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno;

III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no *caput* do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00;

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

5. De todo modo, relevante destacar o caráter eminentemente formal do apontamento, em face do qual não se evidenciou nenhuma falha com conteúdo material. A servidora cuja formação se questiona, segundo o Cadastro deste Tribunal, exerceu o encargo de 01/01/18 a 31/12/20, sendo que, consoante análise das prestações de contas dos exercícios correspondentes, em nenhum desses foi assinalada qualquer impropriedade decorrente da sua atuação.

6. Além disso, há de se ponderar que a graduação da servidora, embora fora das áreas consideradas pela jurisprudência, é de nível superior, não sendo razoável que as contas sejam maculadas de irregularidade em face de situação com moldes formais, antes consolidada, e que restou revertida no exercício de 2021, conforme consulta ao Cadastro desta Corte.

7. Em face do exposto, entendo possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, afastando-se a multa proposta. Desnecessária, por outro lado, a expedição de determinação sugerida pelo *Parquet*, visando à substituição da Controladora, vez que tal medida já foi adotada.

8. Quanto ao item (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, observo que não foram trazidas aos autos informações hábeis a dirimir as dúvidas suscitadas pelo Despacho n.º 81/21-GATBC[10] (peça 25). Inobstante, com a juntada do referido documento, tenho que foi superada a necessidade dos esclarecimentos. Assim, concordando com a instrução, tendo em vista a regularização extemporânea do apontamento, proponho a conversão da irregularidade em **ressalva** e o afastamento das multas.

9. No que tange ao item (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, de acordo com a análise da

[10] No referido ato, foi demandada:
a) documentação atinente à auditoria conduzida pelo Ministério da Previdência, hoje Secretaria da Previdência, dando conta da motivação do procedimento e seus achados, bem como o estágio de tramitação e os responsáveis ali indicados, e demais documentos e justificativas necessários à comprovação de que o impedimento à obtenção do CRP não decorre da gestão do responsável pelas contas em análise;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

Coordenadoria de Gestão Municipal, a juntada de Balancete do Plano de Contas permitiu de igual maneira a conversão do apontamento em **ressalva**, haja vista a regularização ter ocorrido no exercício seguinte ao das contas.

10. Por fim, assinalo que, a despeito de não terem sido juntados "documentos relativos às nomeações dos gestores no período e comprovação da atualização do cadastro do tribunal", conforme requerido no Despacho n.º 81/21-GATBC (peça 25), consulta ao Portal da Transparência do ente municipal permitiu constatar a nomeação do senhor Robson Leme da Silva para o cargo de Diretor Presidente da entidade "diante do afastamento temporário do atual Diretor Presidente José Paulo Bitencourt". Considerando que o nome do gestor consta igualmente no cadastro desta Corte, restam esclarecidas as dúvidas e **superada** a demanda.

11. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho a esta Corte:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D

CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[11] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[12] Art. 16. As contas serão julgadas: [...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OPSX.ESL2.ZVB6.DU3B.D